

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme e-mail enviado terça-feira 13/08/2019 12:10 Sr. Pregoeiro (a), boa tarde! Devido a problemas com a conexão do servidor da empresa e instabilidade no portal do COMPRASNET, ficamos um período sem conexão com a INTERNET e por isso não tínhamos como atender a V.sas solicitação registrada em chat (13/08/2019 11:02:56), poderia nos convocar novamente? Podemos chegar no valor estimado de R\$ 245.513,14. Peço desculpas pelo ocorrido, qualquer dúvida estamos à disposição. Att.

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Prezados (as) Senhores (as), vimos por meio desta apresentar, recurso junto á Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia. Os argumentos que contesto a referida decisão de cancelamento do item por não responder a convocação da equipe de licitação em chat terça-feira dia (13/08/2019 11:02:56), foi pelo motivo de problemas com o servidor da empresa dificultando o acesso a INTERNET e a instabilidade no portal do COMPRASNET, apresentando erro de desconexão no portal a todo momento. Foi enviado um e-mail para o órgão no mesmo dia terça-feira (13/08/2019 12:10), porém sem resposta:

"Sr. Pregoeiro (a), boa tarde!

Devido a problemas com a conexão do servidor da empresa e instabilidade no portal do COMPRASNET, ficamos um período sem conexão com a INTERNET e por isso não tínhamos como atender a V.sas solicitação registrada em chat (13/08/2019 11:02:56), poderia nos convocar novamente? Podemos chegar no valor estimado de R\$ 245.513,14.

Peço desculpas pelo ocorrido, qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

Kaique Barboza  
Departamento de Licitações

Avenida dos Imarés, 401  
CEP 04085000 - São Paulo-SP, Brasil  
t. +55 11 5090 7233 ramal 5952 c. +55 11 97487 5657  
unitedmedical.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente"

Gostaríamos que considerasse nossos argumentos a fim de não cancelar o item e ter que abrir um novo processo licitatório.

Kaique Barboza  
Procurador

Avenida dos Imarés, 401  
CEP 04085000 - São Paulo-SP, Brasil  
t. +55 11 5090 7233 ramal 5952 c. +55 11 97487 5657  
unitedmedical.com.br

[Fchar](#)



Equipe Delta SUPEL/ RO &lt;delta.supel@gmail.com&gt;

---

**A/C. SR. PREGOEIRO (A): CHAMADA PE nº 144-2019 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO - ITEM 1 = 150 FRS AZACITIDINA 100MG**

---

**Kaique Carneiro** <kaique.carneiro@unitedmedical.com.br>

13 de agosto de 2019 11:09

Para: "delta.supel@gmail.com" &lt;delta.supel@gmail.com&gt;

Cc: Mario Cabral Da Silva &lt;mario.cabral@unitedmedical.com.br&gt;

Sr. Pregoeiro (a), boa tarde!

Devido a problemas com a conexão do servidor da empresa e instabilidade no portal do COMPRASNET, ficamos um período sem conexão com a INTERNET e por isso não tínhamos como atender a V.sas solicitação registrada em chat (**13/08/2019 11:02:56**), poderia nos convocar novamente? Podemos chegar no valor estimado de **R\$ 245.513,14**.

Peço desculpas pelo ocorrido, qualquer dúvida estamos à disposição.

Att.

**Kaique Barboza**

Departamento de Licitações

Avenida dos Imarés, 401

CEP 04085000 - São Paulo-SP, Brasil

t. +55 11 5090 7233 ramal 5952 c. +55 11 97487 5657

[unitedmedical.com.br](http://unitedmedical.com.br)*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente*



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N° 144/2019/SUPEL/RO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.107618/2019-19 – SESAU/RO.

**OBJETO:** Implantação de SRP para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (medicamentos oncológicos/antineoplásicos e adjuvantes) para atender as necessidades e demandas do núcleo de mandados judiciais - NMJ. Fracassados no PE 363/2018 e outros. Conforme memorial descritivo e SAMS, com a finalidade de atender as necessidades e demandas do núcleo de mandados judiciais (NMJ), setor/núcleo vinculado à estrutura organizacional e operacional da secretaria de estado da saúde (SESAU).

**Recorrente: UNITED MEDICAL LTDA - ITEM**

**01**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA UNITED MEDICAL LTDA.

A licitante **UNITED MEDICAL LTDA, CNPJ 68.949.239/0005-70** manifestou intenção de recurso para o item 01, e este Pregoeiro, sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção apresentada, e posteriormente o recurso interposto, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

#### 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE UNITED MEDICAL LTDA

Em intenção de recurso, a Recorrente UNITED MEDICAL LTDA alega que teve problemas de conexão com a internet, e que, por essa razão, não teria tido como responder, no chat de mensagens do Comprasnet, a convocação do pregoeiro para negociar o valor do item 01. Completa requerendo nova convocação e afirma poder chegar no valor estimado pela administração. Na peça recursal, a licitante se desculpa pelo ocorrido e torna a indagar sobre a possibilidade de nova convocação para negociação do valor do item 01.

#### 3. DAS CONTRA RAZÕES

Não houve contrarrazão.

#### 4. DO MÉRITO

Em nome do interesse público, a demanda proposta pela recorrente merece prosperar. Vê-se que o item 01 encontra-se cancelado na aceitação, e uma das razões para a não resposta da recorrente quando da convocação no chat de mensagens para negociar o valor ofertado. Embora a recorrente não apresente

nenhuma comprovação dos supostos problemas de conexão com o sistema Compranet, a mesma requer nova convocação, bem como afirma que pode chegar no valor estimado. Sendo assim, entendo que é do interesse da administração a implementação de retorno de fase para empreender nova negociação e, possivelmente, concluir a presente licitação com êxito no item 01.

Importa destacar que o item em questão é de grande relevância, pois é medicamento que visa atender pacientes com doenças severas. Tal item já restou fracassado em certame licitatório anterior, por essa razão, entendo ser imprescindível o retorno de fase, já que a corrente afirma poder negociar o valor proposto para adequá-lo ao valor estimado pela administração. Nestes termos, com fito na autotutela, ancorado nas súmulas nº 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, do Diploma Federal N. 9.784/99, e ainda sob a luz cristalina do Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02, prolató a decisão abaixo.

## 5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da imparcialidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE UNITED MEDICAL LTDA**, no item 01.

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento

Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2019.

**JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL  
Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 29/08/2019, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7531431** e o código CRC **E6AB7FC8**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 562/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.107618/2019-19 - Pregão Eletrônico nº 144/2019/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Implantação de SRP para futura, eventual e parcelada contratação de materiais de consumo (medicamentos oncológicos/antineoplásicos e adjuvantes) para atender as necessidades e demandas do núcleo de mandados judiciais - NMJ. Fracassados no PE 363/2018 e outros. Conforme memorial descritivo e SAMS, com a finalidade de atender as necessidades e demandas do núcleo de mandados judiciais (NMJ), setor/núcleo vinculado à estrutura organizacional e operacional da secretaria de estado da saúde (SESAU).

Valor estimado: R\$ 4.599.692,06 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Retorno de fase negociação. Único licitante. Conhecimento. Deferimento.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **UNITED MEDICAL LTDA** (7512878), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão nº 144/2019/DELTA/SUPEL/RO.

## II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

### **III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE UNITED MEDICAL LTDA (7531431)**

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que desclassificou a sua proposta de preços para o item 01.

7. Informa que, durante a condução do certame, teve problemas com a conexão e instabilidade no comprasnet; portanto, não poderia atender às solicitações registradas em chat (13/08/2019 11:02:56).

8. Relata que enfrentou problemas com o servidor, contudo- às 12:10 do 13/08/2019- encaminhou e-mail ao Pregoeiro relatando o ocorrido e solicitando que o Pregoeiro a convocasse novamente para negociação.

9. Desta forma, pugna pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para reformar a decisão da Pregoeira e classificar a sua proposta de preços, a fim de não fracassar o item.

### **IV - DECISÃO DO PREGOEIRO (7531431)**

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **UNITED MEDICAL LTDA** para o item 01.

### **V- PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

11. Insurge a licitante **UNITED MEDICAL LTDA** contra decisão que a desclassificou para o certame em relação ao item 01.

12. A empresa foi desclassificada por apresentar valor acima do estimado e ao ser convocada pelo Pregoeiro para negociar não atendeu a solicitação.

13. Ocorre que, em sede de recurso administrativo, a licitante informou que teve problemas com a conexão, portanto, não teve como atender às requisições do Pregoeiro.

14. Verifica-se na Ata de Realização de Pregão Eletrônico (7484578) que a licitante foi convocada para negociar os valores às 11:02:56 (horário de Brasília) no dia 13/08/2019.

15. Em análise aos autos, extrai-se que a licitante encaminhou e-mail para a equipe DELTA às 12:09 (horário de Brasília) na mesma data, informando do ocorrido e solicitando que o Pregoeiro a convocasse novamente, pois poderia chegar ao valor estimado para a contratação.

16. Depreende-se ainda que a licitante foi a única participante do item e que tal item é de grande relevância para a Administração Pública; visto que o certame anterior para aquisição deste medicamento restou fracassado, conforme informação contida no item 3.1.2 do Termo de Referência (6397087).

17. Assim sendo, verifica-se que o retorno de fase para eventual negociação não causará nenhum prejuízo à administração.

18. Ressalta-se, ainda, que a aplicação das normas tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e pelo formalismo moderado, sendo necessário ponderar os interesses

existentes e evitar resultados que -a pretexto de tutelar- prejudiquem a satisfação do tutelar interesse público.

19. Desta forma, tendo em vista o interesse da administração, o e-mail enviado pela licitante, logo após o ocorrido e que eventual retorno não ferirá o princípio da isonomia, cabe a Administração o reexame dos atos do processo com fundamento no próprio art. 109, II da Lei nº 8.666/93 e ainda no princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

20. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

21.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

22. Desta forma, opinamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro, que julgou procedente o recurso da empresa UNITED MEDICAL LTDA, para classificar sua proposta para o item 1 e convocação para as demais fases.

## VI - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa UNITED MEDICAL LTDA, para classificar sua proposta para o item 01.

24. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

25. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 c/c o artigo 9º, II da Resolução N.08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

26. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

**Marília dos Santos Amaral**  
matrícula nº 300142338

**Elida Passos de Almeida**  
Chefe da Assessoria de Análise Técnica  
em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 01/10/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 01/10/2019, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 03/10/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 08/10/2019, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8092335** e o código CRC **459703C7**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 84/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação DELTA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2019/DELTA/SUPEL/RO**

**PROCESSO: 0036.107618/2019-19**

**INTERESSADO: SESAU/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2019**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (7531431) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (8092335), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **UNITED MEDICAL LTDA**, para classificar sua proposta para o item 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

Ao Pregoeiro da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 08 de outubro de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 08/10/2019, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8257774** e o código CRC **9C778949**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.107618/2019-19

SEI nº 8257774